



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5045678-92.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Rodrigo de Castro Ferreira, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Paulo Roberto Paludo, que reconheceu a sua incompetência para julgar a ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO JOHN DEERE S/A em face de EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA, protocolada sob o nº 5585478-97.2020.8.09.0067, determinando a remessa dos autos ao juízo suscitante, onde tramita o processo de recuperação judicial do demandado (Autos nº 5353525-02.2020.8.09.0067).

Por meio da decisão inserta no evento nº 22, p. 252/254 dos Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067, o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Rodrigo de Castro Ferreira, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que já restou decidido, nos autos da recuperação judicial, que o bem objeto da ação de busca e apreensão de origem não é essencial à atividade agrícola desenvolvida pela parte ré, além de não haver impedimento para o prosseguimento deste feito, à luz do que dispõe o artigo 52, inciso III, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Com isso, entende que a demanda deve ser processada e julgada pelo **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Paulo Roberto Paludo, conforme distribuição originária da ação de busca e apreensão.

Razões do juiz suscitado: conquanto tenha sido oficiado para se manifestar acerca do presente conflito de



competência, o juiz suscitado deixou de apresentar informações, conforme certificado no evento nº 10, p. 280.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 16, p. 286/288): instado a se manifestar na qualidade de *custos legis*, o Órgão Ministerial de Cúpula, representado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a Márcia de Oliveira Santos, deixou de se pronunciar conclusivamente acerca da demanda, por reputar desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de procedibilidade, conheço do conflito negativo de competência.

Do cotejo pormenorizado dos autos, verifica-se que a demanda que deu gênese ao presente incidente, cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO JOHN DEERE S/A em face de EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA, visando reaver 01 (um) trator agrícola da marca John Deere, Modelo 7230 J (MAR-I), Chassi nº 1BM7230JPKH002928, Ano de fabricação 2019, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 1926802/19, cujas parcelas a parte demandada deixou de adimplir.

A demanda foi distribuída inicialmente para o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Paulo Roberto Paludo, o qual deferiu a liminar de busca e apreensão vindicada pela instituição financeira (evento nº 04, p. 70/71 dos Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067).

Ocorre que no evento nº 09, p. 80/105 dos Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067, a parte ré, EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA, peticionou informando que encontrava-se em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual competia apenas ao juízo recuperacional decidir acerca dos atos expropriatórios em face do patrimônio do recuperando.

Acolhendo o pedido do réu, o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO** deu-se por incompetente para processar e julgar a ação de busca e apreensão de origem, determinando a remessa dos autos para o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, onde tramita a ação de recuperação judicial do demandado (evento nº 12, p. 225/226 dos Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067).

Discordando da remessa dos autos, o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**, Dr. Rodrigo de Castro Ferreira, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que no processo da recuperação judicial foi prolatada decisão indeferindo o pedido de suspensão da busca e apreensão de origem, dada a não essencialidade do bem alienado fiduciariamente para o desenvolvimento da atividade empresarial da parte recuperanda.

Ademais, salientou que não há impedimento para o prosseguimento da ação de busca e apreensão no juízo para o qual foi distribuída originariamente, em razão do que dispõe o artigo 52, inciso III, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.



Com razão o juiz suscitante.

Conforme estabelece o artigo 52, inciso III, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estando em conformidade a documentação exigida pelo artigo 51 do diploma legal em comento, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, determinando, no mesmo ato, a suspensão de todas as ações ou execuções individuais contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da legislação em análise, *verba legis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Logo, em regra, as ações e execuções individuais movidas contra o devedor que teve processada a recuperação judicial permanecerão nos respectivos juízos em que foram distribuídas originariamente, não implicando na remessa desses autos ao juízo da recuperação judicial.

Nessa linha de intelecção, eis a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. (...). 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa. (STJ, 2ª Seção, CC nº 126.135/SP, Relª



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Com a edição da lei 11.101/05, o STJ firmou o entendimento de que, a partir da data do deferimento da recuperação judicial, todos os atos de execução (alienação de ativos e pagamento de credores), ficarão afetos ao juízo da recuperação. 2. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, tem como um de seus efeitos, a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor. 3. **A suspensão das execuções individuais não implica na remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial. Nos termos do art. 52, inciso III, da lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam, que mantém a competência para o processamento da ação originária, com a ressalva de que a execução individual iniciada deverá permanecer suspensa até a deliberação do juízo da recuperação judicial.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, 1ª Seção Cível, Conflito de Competência nº 5281152-14.2019.8.09.0000, Rel. Juiz Fernando de Castro Mesquita, DJe de 28/08/2019, g.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Com a edição da Lei nº 11.101/05, o STJ firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todos os atos de execução (alienação de ativos e pagamento de credores), ficarão afetas ao Juízo da recuperação. 2 - A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, tem como um de seus efeitos, a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor. 3 - **A suspensão das execuções individuais não implica na remessa dos autos da ação indenizatória ao Juízo da recuperação judicial. Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam, que mantém a competência para o processamento da ação originária, com a ressalva de que a execução individual iniciada deverá permanecer suspensa, até a deliberação do Juízo da recuperação judicial.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, 2ª Seção Cível, Conflito de Competência nº 37824-45.2015.8.09.0000, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 1754 de 25/03/2015, g.)

Não fosse suficiente, há de se observar o quanto disposto no § 3º do artigo 49 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, segundo o qual, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, como é o caso da busca e apreensão de origem, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, *verba legis*:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso vertente, há de se atentar, ainda, que após o deferimento da liminar de busca e apreensão, a parte devedora peticionou nos autos da recuperação judicial, propugnando pela suspensão da demanda de origem, arguindo que o bem objeto da contenda era essencial à sua atividade empresarial.

Atempadamente, o juízo da recuperação judicial analisou o pleito, por meio da decisão interlocutória reproduzida no evento nº 20, p. 242/245 dos Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067, oportunidade em que assentou que o trator objeto da busca e apreensão de origem não é imprescindível para o desenvolvimento das atividades econômicas exercidas pela parte recuperanda, não havendo óbice para o regular processamento daquele feito no juízo em que foi distribuída a ação.

Assim, conquanto seja competência do juízo da recuperação judicial analisar o caráter extraconcursal das dívidas da empresa, bem com o exame da essencialidade do bem alienado fiduciariamente para o desenvolvimento das suas atividades econômicas, no caso vertente, já restou definido que o trator objeto da ação de busca e apreensão de origem não é imprescindível para o plano de recuperação do devedor, o que afasta a incidência da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como a competência do juízo recuperacional.

Nessa vereda, eis a jurisprudência da colenda Corte Cidadã, *in verbis*:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. (...).
3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. (...). 8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3º, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. (...). (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.592.647/SP, Relª Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/11/2017, g.)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** 2. Agravo interno improvido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 884.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/09/2017, g.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.000.655/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/08/2017)

Desse modo, tratando-se o objeto da ação de busca e apreensão de origem de trator alienado fiduciariamente pela instituição financeira autora/credora, e reconhecida pelo juiz recuperacional a desessencialidade do bem para o plano de recuperação da empresa devedora, é forçoso convir que os Autos nº 5585478-97.2020.8.09.0067 deverão ser mantidos com o juiz suscitado, que é o competente para processar e julgar a demanda.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO e ACOLHO o presente conflito e **DECLARO A COMPETÊNCIA** do excelentíssimo magistrado **SUSCITADO** para processar e julgar a ação de busca e apreensão protocolada sob o nº 5585478-97.2020.8.09.0067.



É como voto.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

8

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5045678-92.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO

RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM MÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESESSENCIALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso III, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a suspensão das ações e execuções individuais não implica na remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial ou da falência, devendo tais feitos permanecerem no juízo onde se processam.
2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no artigo 49, § 3º, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
3. Tratando-se o objeto da ação de busca e apreensão de origem de trator alienado fiduciariamente, e reconhecida pelo juiz da recuperação judicial a desessencialidade do bem para o plano de



recuperação da empresa devedora, há de se afastar a incidência da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como a competência do juízo recuperacional.

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5045678-92.2021.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como suscitante **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO** e como suscitado **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela sua 2ª Seção Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sandra Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Delintro Belo de Almeida Filho, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Beatriz Figueiredo Franco, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Alan Sebastião de Sena Conceição, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé e Francisco Vildon José Valente.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

